

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELLECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

[
FAST SHOP S.A. x IDATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP /
MCJR INFORMÁTICA EPP

PROCEDIMENTO Nº 201313

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

FAST SHOP S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 43.708.379/0001-00, tendo como Representante Legal o Sr. R [REDACTED] de C [REDACTED] S [REDACTED], com sede na Avenida Zaki Narchi, 1664, Sobreloja, Carandiru, São Paulo – SP, Brasil, CEP 02029-001, e como procurador o Advogado [REDACTED], inscrito na OAB [REDACTED] sob o nº [REDACTED], portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] membro do escritório Salusse Marangoni Advogados, situado na Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 12o Andar, Cerqueira César, São Paulo – SP, Brasil, CEP número 01310923, é a Reclamante do presente Procedimento (“Reclamante”),

IDATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.380.716/0001-40, com sede na Rua Trajano Reis, número 40, ap.31, São Francisco, Curitiba – PR, Brasil, CEP 82600-470, é a Reclamada do presente Procedimento (“Reclamada”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é www.neofastshop.com.br.

O Nome de Domínio foi registrado em 25/04/2011 junto ao Registro.br. [www.neofastshop.com.br].

3. Das Ocorrências no Procedimento

A comunicação de recebimento da reclamação ocorreu em 28 de maio de 2013, mediante ofício (transmissão de mensagem eletrônica) da Secretaria Executiva da

Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (CASD-ND).

Na sequência, no próprio dia 28 de maio de 2013, a Secretaria Executiva solicitou informações ao NIC.br, organismo gestor da internet no Brasil (CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil), para fins de esclarecimentos relacionados aos aspectos formais da disputa, conforme o disposto do 7.2. do Regulamento da CASD-ND, notadamente no que tange às informações cadastrais.

Em resposta à CASD-ND, a Assessoria Jurídica do organismo gestor competente informa que, *in limine*, o domínio encontra-se impedido de transmissões traslativas a terceiros (notadamente, a transferência de titularidade), em decorrência da constituição deste procedimento. Após isso, aquela entidade gestora informa o seguinte (doc. 3):

"informamos que o nome de domínio "neofastshop.com.br", encontra-se registrado sob titularidade da entidade MCJR informática, inscrita no CNPJ nº 012.380.716/0001-40, cujo os dados são:

*domínio: neofastshop.com.br
entidade: MCJR informatica
documento: 012.380.716/0001-40
responsável: MCJR informatica
endereço: RUA ALFREDO HEISLER, 299, Casa
endereço: 82600-470 - Curitiba - PR
país: BR
telefone: (41) 37792902 []
ID entidade: MCJIE
ID admin: MCJIE
ID técnico: MCJIE
ID cobrança: MCJIE
servidor DNS: ns1.dominios.uol.com.br
status DNS: 28/05/2013 AA
último AA: 28/05/2013
servidor DNS: ns2.dominios.uol.com.br
status DNS: 28/05/2013 AA
último AA: 28/05/2013
servidor DNS: ns3.dominios.uol.com.br
status DNS: 28/05/2013 AA
último AA: 28/05/2013
saci: sim
criado: 25/04/2011 #8209654
expiração: 25/04/2013
alterado: 09/05/2013
provedor: UOLHOST (22)
status: congelado
ID: MCJIE
nome: Milton Caputo Junior Inform?tica EPP*

e-mail: mcjr.ti@hotmail.com
endereço: RUA ALFREDO HEISLER, 299, Casa
endereço: 82600-470 - Curitiba - PR
telefone: (41) 37792902 []
criado: 25/04/2011
alterado: 25/04/2011
provedor: UOLHOST (22)".

Outrossim, tal entidade gestora esclareceu que o domínio em tela fora "congelado" em 9 de abril de 2013, em decorrência de falta de pagamento (de contraprestação devida pela parte Reclamada) referente à manutenção anual.

Ao fim, aquela Assessoria Jurídica da entidade gestora da Internet informa que, haja vista a data da protocolização do requerimento de inscrição em registro para o domínio em tela (25 de abril de 2011), esta controvérsia sujeita-se ao âmbito de aplicação do, assim denominado, Regulamento do Saci-Adm.

Consta dos autos eletrônicos (doc. 6) o formulário de exame dos requisitos formais da reclamação, que certifica o fato de que todos os requisitos foram observados, salvo o item referente ao artigo 4.3 h do Regulamento. Isto é, não foi apresentado pela parte Reclamante o comprovante do pagamento das taxas cabíveis.

A pendência com relação às taxas de custeio da arbitragem fora objeto de intimação da Secretaria Executiva, na forma do artigo 6.2. do Regulamento da CASD-ND, mediante **Comunicação de Irregularidade na Reclamação**, remetida ao Reclamante por correio eletrônico com data de 29 de maio de 2013. O prazo atribuído para regularização da Reclamação foi de 5 (cinco) dias, conforme artigo 6.3. do Regulamento da CASD-ND.

Em 29 de maio de 2013, a parte regularizou a Reclamação pelo envio do comprovante pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela CASD-ND.

Em 31 de maio de 2013, a Secretaria Executiva enviou à Reclamada Intimação de Apresentação de Reclamação e Início de Procedimento, comunicando o início do procedimento simultaneamente à Reclamante e ao Nic.br. Confirmação de leitura foi emitida pela Reclamante no mesmo dia 31 de maio de 2013.

Não obstante, inexistiu resposta por parte das Reclamadas (não apresentação de defesa), motivo pelo qual, a Secretaria Executiva enviou, em 19 de junho de 2013, **comunicado de revelia** às partes. Dessa maneira, a parte Reclamada foi informada das consequências da revelia em matéria de procedimento, quais sejam:

(1) Será nomeado um Painel Administrativo baseado no número de Especialistas requerido pela Reclamante (um ou três especialistas).

(2) O Painel Administrativo será informado acerca de sua revelia e não está obrigado a examinar eventual defesa apresentada fora do prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento.

(3) Não obstante a revelia decretada, V.Sa. receberá todas as comunicações relativas à Reclamação, com base nos seus dados de contato especificados em sua Defesa (se for apresentada intempestivamente) ou de acordo com os dados encaminhados pela Reclamante.

Na sequência, em 19 de junho de 2013, a Secretaria Executiva emitiu comunicação endereçada ao NIC.br, informando àquele organismo acerca da comunicação de revelia, dando, ainda, ciência da não apresentação de resposta tempestiva, o que caracteriza a Reclamada como parte revel.

Em 25 de junho de 2013, o Nic.br respondeu à comunicação de revelia, informando o congelamento do domínio objeto da disputa.

Em 20 de junho de 2013, a Secretaria Executiva enviou às partes comunicado de nomeação de especialista, conforme número de especialistas requeridos pela reclamante e após envio de Declaração de Imparcialidade e Independência pelo mesmo.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante peticionou indicando que o objeto da presente reclamação é o nome de domínio neofastshop.com.br inscrito no organismo gestor da internet (Registro.br), conforme pesquisa realizada no respectivo buscador, denominado "whois.registro.br".

A Reclamante apresenta-se como sociedade brasileira, informando a data de início de sua atividade como sendo o ano de 1973, com exercício de atividade econômica no comércio varejista de motocicletas, motores de popa, jet-ski e peças de reposição. A Reclamante aduz que a ampliação do negócio para o comércio de eletrodomésticos ocorrera em 1996, e o primeiro sítio na rede internacional dedicado ao comércio eletrônico ocorrera no ano de 2000. A parte Reclamante indica, ainda, que o nome de domínio fastshop.com.br fora objeto de inscrição em registro na autoridade gestora em 21 de janeiro de 1998, contando com uma "circulação" significativa, em torno de 5 (cinco) milhões de visitas mensais. Como resultado de tal investimento, informa a parte Reclamante que as lojas físicas foram expandidas em praças importantes como as de São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Salvador. A Reclamante aduz, em tal sentido, que inaugurou as primeira lojas *premium* da Apple, nos principais centros comerciais,

tais como *“Fashion Mall-RJ, Iguatemi-SP, Market Place-SP, Pátio Paulista-SP, Shopping Pátio Higienópolis-SP, Shopping Müller-PR e Park Shopping Barigüi”*, tendo, inclusive, ganho premiações.

A parte Reclamante alega, portanto, ser titular de uma marca notoriamente conhecida. Nesse sentido, indica a titularidade do Registro de Marca nº 810933322, com apresentação mista do sinal *“FAST SHOP”*, depositada em 11 de agosto de 1982, concedida em 10 de janeiro de 1984, sucessivamente prorrogada, estando válida até 10 de janeiro de 2014. A parte Reclamante alega, então, que *todos estes direitos foram violados pelo registro indevido feito pela Reclamada*. Nesse sentido, informa ser titular de mais de uma vintena de registros relacionados com tais marcas (sobre o sinal FASTSHOP).

A parte Reclamante aduz, de outra sorte, que a parte Reclamada não só violou direito de marca, como, também, o seu nome de domínio.

A Reclamante alega ter notificado a parte Reclamada por correio eletrônico, em 18 de abril de 2012, e aduz não ter obtido resposta desta, nem da primeira notificação, nem das reiterações ocorridas em datas posteriores (sendo a mais recente, datada de 06 de dezembro de 2012). A parte notificante alegou, naquela oportunidade, que o fato de o registro ter sido supostamente utilizado para comércio eletrônico, evidenciaria, por conseguinte, *“tentativa de desvio de clientela da Reclamante e associação indevida com a fama e o renome da marca e nome FAST SHOP®, pela Reclamada.”*

A parte Reclamante afirma, em sequência, ser bastante clara a constatação de que o nome de domínio *“neofastshop.com.br”* é similar ao domínio *“fastshop.com.br”*, o que implicaria, também na reprodução não autorizada da marca *“FAST SHOP”*. A parte Reclamante alega, ainda, que a confusão seria evidente, partindo do princípio de que usuários da internet identificariam imediatamente o nome de domínio registrado pela Reclamada com o nome de domínio e marcas que lhe pertencem .

Nesse sentido, indica a parte Reclamante, além do intento de provocar confusão, que o uso do prefixo *“neo”*, inserido à palavra *“fastshop”* (expressão, essa, que se sobressai em ambos os domínios), que denotaria o novo, poderia levar o consumidor a acreditar da hipótese do domínio *“neofastshop.com.br”* estar relacionado a alguma eventual novidade implementada pela Reclamante, sendo, portanto, objetivo da parte adversa, a apropriação da fama e do prestígio há anos vinculados à parte Reclamante.

A parte Reclamante informa que a parte Reclamada não dispõe de nenhuma relação consigo , não tendo existido qualquer solicitação de licença, ou, mesmo, rodada de negociação que faculte tal uso. De igual modo, não há qualquer pedido ou registro de marca no Brasil que pudesse justificar tal uso por parte da Reclamada.

Na sequência, a parte Reclamante indica que os fatos por ela aduzidos levam à conclusão de que houve má-fé por parte da Reclamada sendo passível de ser, tal

conduta, assim, enquadrada na previsão da alínea “a” do artigo 3º do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet em matéria de nomes de domínios (SACI-Adm”).

No pedido, a parte Reclamante requer que o nome de domínio disputado, “neofastshop.com.br”, seja para si transferido, na forma da alínea “g” do artigo 4.2. do Regulamento da CASD-ND.

b. Da Reclamada

A parte Reclamada deixou de apresentar resposta, tendo sido considerada revel pela Secretaria Executiva, na forma do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob “.br” – denominado SACI-Adm – e do Regulamento da CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Aplica-se ao domínio objeto da disputa, em razão da sua data de registro, o Regulamento do SACI-Adm e, portanto, pode ser objeto deste procedimento.

Em decorrência da Revelia e da omissão da parte Representada em apresentar sua respectiva defesa, ainda que em momento posterior (seria possível fazê-lo no curso do r. procedimento, mesmo que intempestivamente), reputam-se verdadeiras as matérias de fato aqui aduzidas pela parte Representante. Cumpre ressaltar que, embora a Reclamada não tenha apresentado defesa, a decisão analisou o mérito da disputa, tendo por base os fatos e as provas apresentados pela Reclamante e não no fato a revelia da parte, em observância os artigos 8.2. do Regulamento da CASD-ND e 13º, §2º do Regulamento do SACI-Adm.

No que tange ao mérito, portanto, a parte do arrazoadado relacionada à violação do direito de marca sujeita-se à aplicação do regime jurídico da propriedade industrial, especificamente o relacionado à disciplina das marcas, previsto na Lei número 9.279, de 1996.

A parte Reclamante apresentou Certificado de Registro de Marca de número 810.933.322 (doc. 10 anexo à reclamação), relativo ao 3º (terceiro) decênio, para o sinal “FAST SHOP” com apresentação nominativa, na classe de número 07 e subclasses números 25, 55 e 60, na titularidade de FAST SHOP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Trata-se de um registro de marca em classe de produto. Entretanto, uma lista de registros já outorgados e pedidos de marca depositados foi oportunamente anexada nos autos do r. procedimento pela parte Reclamante, abrangendo o sinal FAST SHOP em apresentações nominativa, mista e figurativa,

incluindo, entre um sem número de classes de atividade, a classe de número 35, de serviços e relacionada com o comércio.

Os documentos juntados à reclamação (docs. 16 e 17 anexos à reclamação) demonstram também que as buscas realizadas pela Reclamante nas bases de dados do INPI, tanto para o número de cadastro CNPJ 12380716000140 (pesquisa sobre eventos em nome do titular), quanto em relação ao sinal "NEOFASTSHOP" (pesquisa sobre eventos em função do sinal), em 20-05-2013, indicam que "nenhum resultado foi encontrado para sua pesquisa". Portanto, depreende-se que, a partir do resultado de busca apresentado pela parte Reclamante, e nos limites dos critérios de busca empregados, a parte Reclamada não dispõe de direito subjetivo patrimonial, seja pleno ou interino.

Quanto à questão da suposta fama da marca da Reclamante, não há elementos, nos autos deste procedimento, que demonstrem, comprovadamente, a fama deste sinal, ainda que tal hipótese seja possível. Assim, em que pese o argumento de alto renome, não há indícios do cumprimento dos requisitos do artigo 125 da Lei número 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), desenvolvido nos termos da Resolução INPI número 121, de 6 de setembro de 2005.

De igual forma, não há que se falar em marca notoriamente conhecida, conforme consta do artigo 126 da LPI, pois não se trata da impugnação de usuário registral por um usuário extrarregistral não domiciliado no Brasil. Ao contrário, depreende-se dos resultados de busca o fato de que a parte Reclamante é usuária registral e goza de anterioridade nas classes de atividades em questão.

De outro lado, a parte reclamada não é titular de pedidos de registro ou registro, o que nos permite concluir no sentido de que não há choque de direitos subjetivos, senão uma mera perspectiva de violação do direito de marca.

A caracterização da má-fé depende do conhecimento do fato oponível no momento do requerimento registral. A má-fé não se presume e, na pugna entre usuários de mercados diferentes, depende da comprovação de um vínculo jurídico que prove este conhecimento (relação comercial ou mercantil de representação e distribuição, relação empregatícia, etc.) ou de uma situação de fato que, comprovadamente, fosse capaz de descaracterizar o "não conhecimento" do sinal reproduzido pelo agente, como a fama extraordinária (e do "magnetismo" provocado pelo *goodwill* entre o produto designado e consumidor e/adquirente) comprovada no local do uso. Entretanto, estas provas se fazem despiciendas neste caso, pois ambas as partes se encontram no mesmo mercado nacional, e, segundo a questão de fato não impugnada, no mesmo mercado relevante, i.e., no mesmo segmento mercadológico com serviços, em tese, substituíveis entre si.

Não se trata de hipótese de irregistrabilidade de marca, mas, sim, de irregistrabilidade de nome de domínio. Entretanto, a tutela da boa-fé, embora apresente limites rigorosos na caracterização da má-fé, constrói-se a partir da mesma regra geral de direito

mercantil, tanto em matéria de títulos de crédito como de marcas: o conhecimento de fato oponível. Nesse sentido, pode-se considerar a hipótese de conhecimento de fato oponível tanto para efeitos da irregistrabilidade marcária prevista no inciso XXIII do art. 124 da LPI (que não se aplica a não domiciliados originários de estados estrangeiros ao Mercosul e/ou domiciliados em países que não ofereçam a reciprocidade de tratamento), mas, também, como elemento de má-fé, funcionando de maneira a impedir a inscrição registral como nome de domínio, com base na tutela geral da boa-fé objetiva, tanto em atos de atribuição patrimonial como nos de tráfego jurídico.

Vejam os dispostos no artigo 124, inciso XXIII, da LPI.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Ambas as partes funcionam no mesmo sistema jurídico-mercantil, no mesmo estado membro da Convenção União de Paris, estando, diante disso, atendidos os requisitos do art. 2º da CUP. Assim, portanto, a parte Representante não necessita de um instituto como o previsto no art. 6 bis da CUP e no 126 da LPI, que garante legitimidade ativa aos nacionais de outros Estados Membros da CUP para impugnar usuários registraes no Brasil, na medida em que já dispõe da legitimidade ativa prevista no artigo 130 da LPI.

Com relação à alegação de concorrência desleal, resta saber se ambas as partes efetivamente concorrem e se há risco de confusão capaz de gerar desvio de clientela.

Antes de mais nada, como indica o Professor José Oliveira Ascensão (ASCENSÃO, J. O. "Direito intelectual, exclusivo e liberdade", Revista da ABPI, 59 (2002), págs. 40-49), para a caracterização da concorrência desleal é necessário concorrer (cf., também, nosso ASSAFIM, J.M.L. Publicidade por associação em eventos esportivos: elementos de tutela da lealdade na concorrência, in: VARGAS, A. (Org.), Direito no Desporto: Cultura e Contradições, Rio de Janeiro, Letra Capital, 2013, pp. 94-115). Conforme já manifestei antes: "[E]m segundo lugar, não se trata de um direito de exclusiva, não há que se falar em direito de exclusão de terceiros (*ius prohibendi*). A concorrência desleal é um instrumento legislativo criado para tutelar o investimento na atividade empreendedora. Trata-se da evolução do instituto civilista do enriquecimento sem causa, aperfeiçoado para as relações concorrenciais privadas. Assim, atos concorrenciais desleais, ainda que, usualmente, partam do intento de obtenção de um lucro sem causa (que em condições leais de concorrência não ocorreria) de um concorrente em detrimento de outro, tendem a ser um fenômeno de duplo efeito: (1) do enriquecimento sem causa (do concorrente agente ativo), de um lado, e, da perda (por parte do concorrente

agente passivo). Em se falando de atividade mercantil, das relações comerciais, este ganho ou perda ocorre mediante o incremento ou o decréscimo de operações comerciais de que se tratam em determinado mercado, i.e., do ganho ou da perda de clientela. A compensação do investimento, portanto, é financeira e, não, monopólica. Nos sistemas nos quais a concorrência desleal não existe, a combinação de institutos dedicados à repressão do ato ilícito, i.e., elementos que protegem o concorrente de constrangimento dos seus direitos subjetivos, quais sejam, da repressão ao enriquecimento sem causa com a responsabilidade civil, soluciona os conflitos. Claro, pois, que, para incidência da norma, deve haver dano. O dano material efetivo deve ser considerado sobre o desvio de clientela. A razão do desvio é, sempre, a confusão. Resta saber de que espécie de confusão estamos falando. Se a confusão acerca dos sinais com função marcária ou acerca da confusão do consumidor no momento da tomada de decisão de compra (independentemente dos sinais com função marcária usados pelos concorrentes).”

Fato é que, ainda que, de um lado, não exista prova nos autos de desvio de clientela, de outro, em que pese a favor da parte Reclamante a presunção de verdade acerca das alegações não impugnadas pela parte revel, isto não significa que a conduta viciada por má-fé não exista e, nem descaracteriza outras violações de direitos de PI.

No caso em tela, verifica-se a situação de reprodução não autorizada parcial de marca registrada. Mais que isso, exsurge como verossímil a perspectiva de confusão por parte do consumidor, dependendo dos mecanismos de enlace (patrocinados ou não) a serem utilizados no caso de “venda em linha”, no mesmo mercado nacional de serviço e, eventualmente, produto.

Portanto, concluo que a parte Reclamada não poderia alegar desconhecer os fatos oponíveis, quais sejam, o direito pleno de marca por parte da parte Reclamante e os registros anteriormente inscritos na autoridade gestora da internet para o sinal FAST SHOP.

À luz destes fatos, a parte Reclamante fez uso do disposto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm para expor suas razões acerca do conflito sobre o nome de domínio em tela, com o fim de comprovar, pelo menos, um dos requisitos previstos no itens “a” a “c”. Assim é que dispõe o referido Regulamento:

“Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;”

Por todo o exposto, a parte Reclamante logrou êxito ao demonstrar o fato de que a Reclamada reproduz parcialmente nome de domínio anteriormente registrado (a), parecendo reproduzir, sem autorização, marcas registradas da parte Reclamante (b), e, a similitude de domínios como elemento de potencial risco de confusão (c).

Não obstante, não há elementos nos autos que possam comprovar as situações previstas no parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm. Sem embargo, este aspecto, ao fim e ao cabo, é irrelevante para fins da análise ora em tela.

A Reclamada ampara seu arrazoado na peça exordial em precedente de outras câmaras, como o caso *Veuve Cliquot Ponsardin v. The Polygenix Group Co.*, WIPO D2000-0163. Sendo os usos e costumes fonte do direito comercial (e do direito de empresa) em todas as vertentes da disciplina mercantil, os precedentes da OMPI podem ser considerados de forma instrumental, como ocorre com os precedentes ocorridos no âmbito da UDRP (adotados pela *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers - ICANN*), podendo ser utilizados como fonte de direito.

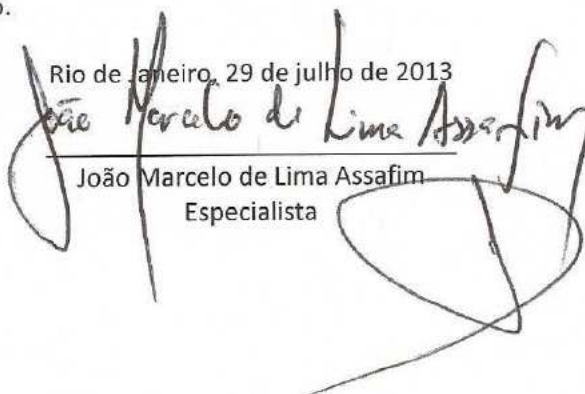
Por todo o exposto, como já anteriormente mencionado, concluo que a parte Reclamada não poderia alegar desconhecer os fatos oponíveis, quais sejam, o direito pleno de marca da parte Reclamante e os registros anteriormente inscritos na autoridade gestora da internet para o sinal FAST SHOP.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com 10.9 "b" do Regulamento da CASD-ND, o Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <neofastshop.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita, por fim, a Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, aos seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2013


João Marcelo de Lima Assafim
Especialista